



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Recurso nº : 131.561
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº : 103-21.190

CERCEAMENTO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA - MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígios.

MULTA DE OFÍCIO - Não estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa pó ocorrência das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, é cabível a aplicação de Multa de Ofício.

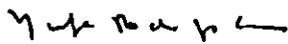
JUROS DE MORA. TAXA SELIC - É cabível a Aplicação da Taxa SELIC aos créditos tributários, pagos fora dos prazos legais de vencimento de acordo com artigo 13 da Lei 9.065/95

Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recursos relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

Recurso nº : 131.561
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração fls.01 a 06, lavrado contra a contribuinte acima identificada com exigência fiscal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

O lançamento tributário decorre da compensação a maior do saldo de base de cálculo negativo de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido demonstrativo às fls.03, com fundamento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91; art. 57 , *caput*, parágrafos 2º,3º e 4º da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

E ainda, compensação a maior da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado, com enquadramento legal: art. 58 da Lei nº 8.981/95, e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada em tempo hábil apresentou impugnação, alegando em síntese:

A matéria objeto do Auto de Infração está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0003509 impetrado contra a Fazenda Nacional, perante a 8ª Vara Federal em Belo Horizonte "com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação da compensação da base de cálculo negativa acumulada da CSLL, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito".

Tendo sido deferida a liminar em 07 de março de 1995, autorizando a impugnante a compensar integralmente a base de cálculo negativa CSLL acumulada até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

31/12/94 e inclusive a dos anos subseqüentes, esta o Fisco impedido de autua-la com base em compensação superior ao limite de 30%.

Amparada por medida liminar, à exigibilidade do imposto encontra-se suspensão, não há o que se falar em irregularidade em sua declaração de rendimentos de 1997, impondo-se o cancelamento do Auto de Infração, até o julgamento final do mandado de segurança, ou cassação/revogação expressa da medida deferida, sob pena de violação do disposto no art.151 do Código Tributário Nacional –CTN, Lei nº 5.172/66.

Fundamentada em Parecer de Advogado e Decisões Administrativas e Judiciais sustenta que a exigência fiscal é inconstitucional.

Alega ainda que o feito fiscal não levou em consideração a base negativa acumulada da CSLL, em determinados meses do ano de 1996, que legalmente poderiam ser compensados com a base de cálculo da CSLL, nos meses que ocorreram.

Anexa a peça impugnatória balancete de redução e suspensão na forma das normas regulamentares permitem, com intuito de demonstrar que os valores no ano de 1996, seriam bem inferiores ao que se pretende no Auto de Infração.

Alega ainda, que as bases negativas compensadas representam valores acumulados até 31/12/94, não sujeitas a limites, por representarem valores que o próprio Conselho de Contribuintes vem reconhecendo o direito a compensação integral.

Contesta a aplicação da multa dos juros de mora por serem indevidos face a matéria encontrar-se, “sub judice” no TRF – 1ª Região solicitando a exclusão da Taxa SELIC afirmando que os juros de mora referentes ao não pagamento do tributo, devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e não com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal..

M. J. L.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

Em face do exposto requer seja determinada a suspensão do julgamento da impugnação até decisão final do Mandado de Segurança e pede o cancelamento do Auto de Infração.

Ao final protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, documental e testemunhal.

A Delegacia Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, apreciou a impugnação da autuada.

Preliminarmente, rejeitando o pedido de perícia por não atender os requisitos previstos no inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70235/72, com redação dada pelo art.1º da Lei nº 8.748/93, e o parágrafo 1º do mesmo artigo 16 estabelece que se considera não formulado o pedido que não atender a tais requisitos, como ocorre no presente processo.

Por falta de previsão legal do Processo Administrativo Fiscal desconsiderou pedido de produção prova testemunhal, pelo mesmo motivo não acatou o pedido de produção de provas documentais após vencido o prazo de impugnação.

Com fundamento no disposto no item a do Ato Declaratório normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 03, de 14 de novembro de 1996, que prevê a renúncia às instâncias administrativas ou desistências de eventuais recursos interpostos quando o contribuinte formula propositura, contra a Fazenda Nacional de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto.

Esclarece que não cabe a autoridade administrativa julgar matéria do ponto de vista constitucional, exceto quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de Lei, de Tratado ou de Ato Normativo, caso em que é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

permitido às autoridades fiscais "a quo" afastar a sua aplicação (alínea *a*, inciso I e alínea *b* do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, Lei nº 9.868/99, Decreto nº 2.346/97 e Parecer PGFN/CRE nº 948/98).

Registra a improcedência da alegação de que não foi considerada a base negativa acumulada da CSLL, em determinados meses de 1996, e legalmente compensáveis com a base de cálculo da CSLL, nos meses que ocorreram, em razão da impugnante ter optado no ano-calendário de 1996 por uma apuração anual.

A autuada não apresentou junto a peça impugnatória o balancete de redução e suspensão a que se refere.

Também não ficou demonstrado o erro alegado pela impugnante dos valores a serem compensados e que o demonstrativo da base negativa da CSLL (SAPLI), parte integrante do auto de infração, emitido eletronicamente e mantido pela Secretaria da Receita Federal, cujos valores extraídos das declarações de rendimentos apresentados pelas pessoas jurídicas. Em sua definição contém as determinações impostas pela legislação tributária, da contribuição e dos índices de correções monetárias.

A multa de ofício tem aplicação obrigatória nos termos da legislação vigente Incabível ao presente caso a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa por medida judicial, tendo em vista que por ocasião do lançamento a Quarta Turma do Tribunal da 1ª Região, já havia dado provimento ao recurso e a remessa oficial para denegar a segurança às fls. 23 e 24. Assim, não há reparos ao procedimento de aplicação da penalidade.

Diante dos motivos expostos a autoridade julgadora rejeita as preliminares suscitadas e indefere o pedido de produção de provas documental, pericial e testemunhal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

Encerra a Decisão declarando definitivo o lançamento, encerrando na esfera administrativa, a discussão da matéria lançada com o mesmo objeto do Mandado de Segurança de nº 97.0003509-0 e julgando procedente o lançamento quanto aos demais aspectos examinados.

Às fls. 141 a 193 a autuada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, argüindo a preliminar de cerceamento do direito de ampla defesa da decisão recorrida, argüindo a ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, que estabelece a renúncia da esfera administrativa quando o contribuinte ingressa com ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da autuação.

Em suas razões de recurso reafirma a que disse na peça impugnatória de que a limitação da Compensação de Prejuízos Fiscais estabelecida nas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 é inconstitucional.

Alega que a decisão recorrida confirma a divergência do valor da base de cálculo negativa de períodos bases anteriores, mas não especifica até onde a diferença pode ter ocorrido e qual o seu motivo. E atribui que esta diferença pode ser decorrente da mudança monetária ocorrida em junho de 1994.

Como se refere a bases negativas de períodos-bases anteriores a 31/12/1994, estas não estariam sujeitas a limitação estabelecida posteriormente.

Discorda da aplicação da multa de ofício, uma vez que à época do lançamento, estava amparada por liminar concedida no Mandado de Segurança, já referido anteriormente.

Requer ainda, exclusão da aplicação da taxa SELIC, e conseqüentemente a incidência de juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

Conclui a peça recursal que os argumentos apresentados na impugnação sejam apreciados e provimento do recurso no sentido de suspensão a ação fiscal até decisão final do Mandado de Segurança, caso não atendido o seu pleito anterior anulação da decisão recorrida, em face preliminar suscitada; e por ordem sucessiva e alternada. E no mérito seja cancelada a presente fiscal.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

A interessada cientificada da decisão de primeira instância em 26/06/2002, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes em data de 25/07/2002, portanto, tempestivo.

O argumento apresentado pela recorrente de cerceamento do direito de ampla defesa, relativa a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por não ter se pronunciado sobre a limitação da compensação de bases negativas acima do limite legal estabelecido, não esta configurada no presente caso, uma vez que a decisão corretamente não apreciou a mesma matéria, já submetida ao poder judiciário.

Facilmente, verifica-se que não houve o alegado erro de conversão de moeda, conforme constada às fls 09 e 10, do presente processo.

Correto o procedimento do fisco em relação aplicação da multa de ofício ao lançamento, uma vez, que está comprovado nos autos que o lançamento foi efetivado após o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ter dado provimento ao recurso e remessa oficial para denegar a segurança fls às. 23/24.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Tributos Federais - SELIC é adotada como parâmetro de juros moratória por força do art. 13 da Lei nº 9.065. Trata-se de norma especial que tem perfeita consonância com a permissão constante no parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso. Logo não tem amparo o entendimento do reclamante neste particular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000617/2001-17
Acórdão nº : 103-21.190

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito a ampla defesa, não conhecer da matéria já submetida ao Poder Judiciário e NEGAR provimento ao recurso interposto pela interessada em relação aos demais aspectos examinados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO